



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002046/2006-91
Recurso nº 505.176 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.989 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARDIRENE LUNIERE DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2001

ERRO DE FATO - Improcedente o Auto de Infração quando caracterizado o erro de fato da contribuinte no preenchimento de sua Declaração de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para excluir do total de rendimentos tributáveis no exercício 2001, o valor de R\$ 47.877,70. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 37/44), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, na qual se apurou crédito tributário total no valor de R\$ 15.116,21.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou omissão de rendimentos recebidos da Susam – Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 19.285,36 e da Sepeam – Serviços de Pediatria do Amazonas, no valor de R\$ 55.097,50.

Cientificada do lançamento em 13/03/2006 (fl. 62), a autuada apresenta Impugnação em 06/04/2006 (fl. 01), alegando, em síntese, que houve um equívoco no lançamento da fonte pagadora Sociedade Amazonense de Pediatria, com rendimentos de R\$ 47.877,00, pois, esta é uma sociedade sem fins lucrativos e sem vínculos empregatícios com seus associados. Portanto, não obteve rendimentos recebidos desta fonte, conforme documento que anexa. Quanto à fonte pagadora Susam – Secretaria de Estado da Saúde, os rendimentos recebidos somaram R\$ 13.625,99, conforme documento juntado.

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai da íntegra do voto condutor do julgamento de primeira instância:

O contribuinte não consegue refutar, com o documento de fl. 15, o auferimento de rendimentos da Sepeam – Serviços de Pediatria do Amazonas, CNPJ 03.424.730/0001-08. Isto porque o documento refere-se a outra instituição (Sociedade Amazonense de Pediatria, CNPJ 04.168.266/0001-0).

6. *Também não consegue afastar a imposição de omissão de rendimentos recebidos da Susam – Secretaria de Estado da Saúde. Isto porque o documento de fl. 14 declara que o contribuinte recebeu, no ano calendário 2000, rendimentos sob o código 0561, no montante de R\$ 13.625,99. Mas, em DIRF, que não foi retificada (fls. 31/32) também declara a mesma fonte que o contribuinte recebeu, no ano calendário 2000, rendimentos sob o código 0561, no montante de R\$ 13.625,99 e rendimentos sob o código 0588, no montante de R\$ 13.186,50. Logo, confirmadas as omissões.*

7. *Isto posto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento*

Intimada da decisão de primeira instância, Mardirene Luniere de Lima apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fl. 100), alegando, essencialmente, que:

A Sociedade Amazonense de Pediatria foi informada, equivocadamente, como já relatado na minha impugnação à DRJ. A fonte pagadora que deveria ter sido declarada para aqueles rendimentos seria a Serviços de Pediatria do Amazonas Ltda — SEPEAM, CNPJ 03.424.730/0001-08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe da peça recursal pugna a recorrente pela exclusão do valor declarado como rendimentos tributáveis relativo à fonte pagadora Sociedade Amazonense de Pediatria, CNPJ 04.168.266/0001-07, asseverando que “a Sociedade Amazonense de Pediatria foi informada, equivocadamente, como já relatado na minha impugnação à DRJ. A fonte pagadora que deveria ter sido declarada para aqueles rendimentos seria a Serviços de Pediatria do Amazonas Ltda — SEPEAM, CNPJ 03.424.730/0001-08.”

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente a declaração de fls. 15, verifica-se que a fonte pagadora Sociedade Amazonense de Pediatria, CNPJ 04.168.266/0001-07 declarou que:

MARDIRENE LUNIERE DE LIMA Residente nesta cidade, CRM/AM n.º. 2963/AM, matrícula n.º. 126526, CPF - 335.001.262.00 não teve rendimentos recebidos por esta entidade em nenhuma ocasião, especificamente no ano de 2000. Sendo esta uma sociedade sem fins lucrativos e sem vínculos empregatícios com seus associados.

Verifica-se, ainda, que não há nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte desta fonte pagadora consignando qualquer valor para a recorrente.

Portanto, pelo conjunto probatório constante dos autos entendo tratar-se de mero equívoco e, por essa razão, o rendimento relativo à Sociedade Amazonense de Pediatria, CNPJ 04.168.266/0001-07 no valor de R\$ 47.877,70, com R\$ 8.931,06 de Imposto de Renda Retido na Fonte deverá ser excluído do total dos rendimentos tributáveis informados em sua Declaração de Ajuste do ano-calendário 2000.

Isto posto, voto por DAR parcial provimento ao recurso para excluir do total de rendimentos tributáveis, consignados na Declaração de Ajuste, ano-calendário 2000, o valor de R\$ 47.877,70, relativo à Sociedade Amazonense de Pediatria, CNPJ 04.168.266/0001-07.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10283.002046/2006-91

Recurso nº: 505.176

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.989**.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional